



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Meio Ambiente

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

URGENTE

**REPRESENTAÇÃO N. 117/2023-MPC- Coord. do Meio Ambiente
COM PEDIDO DE CAUTELAR**

**Contra agentes do IPAAM, SEMINF e SEMMAS – de Controle Preventivo de dano
ambiental**

Ref. a iminente risco ambiental de difícil reparação por supressão vegetal no Parque Urbano dos Bilhares em Manaus

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio do Procurador de Contas signatário, investido em atribuição de envergadura constitucional de defesa da ordem jurídica, do patrimônio público e ambiental e dos interesses da coletividade junto ao Sistema de Controle Externo, e com fulcro na Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência propor **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR** contra os Ilmos. Diretores do **Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM)**, Senhor Juliano Valente (diretor-presidente), Senhora Maria do Carmo Santos (diretora técnica), e contra os Exmos. Secretários Municipais da **SEMINF**, Senhor Renato Frota Magalhães e da **SEMMAS**, Senhor Antônio Ademir Stroski ,



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Meio Ambiente

por possível episódio de ilicitude e má-gestão ambiental do IPAAM, por iminente risco ambiental de difícil reparação por supressão vegetal no Parque Urbano dos Bilhares em Manaus, conforme os fatos e fundamentos seguintes.

1. Recebemos denúncia popular (anexa) no sentido de que a Seminf, autorizada pelo Ipaam e pela Semmas, está na iminência de suprimir indivíduos da composição florística do Parque dos Bilhares por meio de empresa contratada N. J. Construções, Navegação e Comércio LTDA, para construir no local um prédio com quatro pavimentos, para servir de sede à Semmas.
2. A denúncia possui verossimilhança. Encontramos a publicação no Diário Oficial do Município de Manaus (Edição de 29/06/2023) do despacho de homologação da concorrência n. 002/2023-CML/PM. Consta anexa a autorização de exploração n°. 2013.4.2023.22238 expedida pela Semmas em movimento de autolicensing ambiental irregular. Consta ainda a declaração de inexigibilidade n°. 008269/2023 expedida pelo Ipaam.
3. Consoante o disposto no art. 33 do Código Ambiental de Manaus (Lei n. 605/2001), o parque dos bilhares “tem a finalidade de preservar os atributos excepcionais da natureza conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com atividades de pesquisa científica, educação ambiental e recreativas”. Assim, aparentemente, o corte de árvores para edificação da sede da Secretaria Municipal vai de encontro e se choca com a afetação legal do espaço especialmente protegido, que só poderia ser desafetado por lei formal nos termos do art. 225 da Constituição.
4. Não há, na indigitada autorização de supressão, qualquer condicionante de restauração ou replantio de espécies como compensação pelos danos ambientais em contraposição com o princípio do poluidor-pagador.
5. O periculum in mora consiste em se tratar de contrato em plena execução, o que possibilita o corte das árvores a qualquer momento, consumando o ilícito ambiental.
6. Presentes os requisitos da plausibilidade fática e jurídica e do perigo na demora pela continuidade da obra, é imprescindível o pleito de cautelar para que se determine a suspensão da execução da autorização de exploração n°. 2013.4.2023.22238, e a notificação com urgência da Seminf, do Ipaam e da Semmas para prestarem informações.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Meio Ambiente

7. Sobre a possibilidade de o TCE adotar medida cautelar para suspender a execução contratual temporariamente para evitar dano, consolidou-se a jurisprudência do STF¹ em recente decisão proferida, confirmando a jurisprudência sobre a competência constitucional dos Tribunais de Contas para determinar medidas cautelares objetivando a garantia da efetividade das decisões e a prevenção de lesões ao erário, durante a fiscalização dos contratos administrativos.

8. Assim, considerando as razões acima declinadas, e especialmente a urgência por perigo de dano de difícil reparação por possível ordem de início e continuidade da obra irregular, este Ministério Público de Contas a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, **requer que Vossa Excelência determine:**

- I. a **ADMISSÃO** emergencial da presente Representação, conforme preceitua o art. 3º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;
- II. a concessão liminar de **MEDIDA CAUTELAR**, sem prejuízo a possível ajustamento de gestão, para a suspensão da execução da autorização de exploração n. 2013.4.2023.22238 e notificação com urgência da Seminf, do Ipaam e da Semmas para prestarem informações;
- III. a instrução regular e oficial desta representação, mediante apuração oficial e técnica **pela DICAMB e DICOP**, com garantia de contraditório e ampla defesa aos agentes e à empresa, representados, por notificação, como incursos na sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica e sujeitos à condenação ao ressarcimento de possível dano consumado a liquidar;
- IV. **RETORNO** do processo a este MP de Contas para convicção final sobre as irregularidades iniciais;
- V. Julgamento desta representação com as medidas que a instrução evidenciar cabíveis e adequadas, a priori, a aplicação da sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica, com a condenação a ressarcir o dano mediante liquidação.

¹ <https://www.tcepi.tc.br/stf-confirma-que-tcs-podem-suspender-pagamentos-e-execucao-de-contratos/>



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Meio Ambiente

Protesta por controle externo em conformidade com o Direito e a Justiça.
Manaus, 06 de outubro de 2023.


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas